



LEI MUNICIPAL Nº. 918

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI ALOISIO ELY, Prefeito Municipal de Selbach FAZ SABER que a Câmara Municipal de vereadores = aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

- Artigo 1º.- Fica criado p CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS - órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.
- Artigo 2º.- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.
- I - definir as prioridades da política de assistência social;
  - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
  - III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
  - IV - atuar nas formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
  - V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
  - VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
  - VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
  - VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito Municipal;
  - IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

s e g u e . . . . .



- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos = no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação dos sistemas descentralizados e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada dois (2) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SECÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º.- O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - terá a seguinte composição:

- I - Do Governo Municipal:
  - a)- representante do órgão de educação;
  - b)- representante do órgão da saúde.
- II - Dos prestadores de serviço de área:
  - a)- representante municipal de Assistência Social;
  - b)- representante de Creches;
  - c)- representante de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.
- III - Dos usuários:
  - a)- representante das entidades ou associações comunitárias;
  - b)- representante de grupos de idosos ligados a Assistência ou à Saúde.

§ 1º.- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º.- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º.- A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.



Artigo 4º.- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I- da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
  - II- do único representante legal das entidades nos demais casos.
- § único: Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artigo 5º.- A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I- o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II- os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas justificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SECÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º.- O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 7º.- A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º.- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;



II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 9º.- Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 10º.- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 dias (sessenta), após a promulgação da Lei.

Artigo 11º.- A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições da presente Lei, será a Secretaria de Educação.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 12º.- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 13º.- Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social:

- a)- receitas orçamentárias destinadas pela União, Estado e Organismos Internacionais;
- b)- receitas orçamentárias destinadas pelo Município;
- c)- recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para Assistência Social;
- d)- doações e campanhas;
- e)- outras receitas que venham a ser instituídas.

Artigo 14º.- O Fundo Municipal de Assistência Social será subordinado operacionalmente ao Departamento Municipal de Assistência Social, sendo administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único: A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do Conselho Municipal de



Assistência Social, bem como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento a Assistência Social.

Artigo 15º.- A Junta Administrativa será composta pelos representantes do Departamento Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal de Assistência Social, mais dois servidores designados pelo Município, para exercerem esta função.

Artigo 16º.- São atribuições da Junta Administrativa:

- a)- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Assistência Social pelo Estado ou pela União e Organizações Internacionais;
- b)- registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- c)- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Departamento Municipal de Assistência Social, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;
- d)- executar o cronograma de deliberação de recursos específicos, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;
- e)- trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal de Assistência Social o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, bem como sua destinação;
- f)- anualmente elaborar o Plano de Aplicação da Assistência Social em conformidade com o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- g)- apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas do Município;
- h)- anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação.

Artigo 17º.- Sempre que o Conselho Municipal de Assistência Social solicitar a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 18º.- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Rua Presidente Kennedy, N.º 14 - Fones (054) 387-1144 e 387-1106 - SELBACH - RS



(sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Artigo 19º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de Dezembro de 1995.

DARCI ALOISIO ELM  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se  
e cumpra-se, em 28.12.95

CLÓVIS BOURSCHIED  
Secretário da Administração